

MINISTÉRIO DO ESPORTE
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e
Administração
Coordenação-Geral de Prestação de Contas

Como Executar e Prestar Contas de Convênios

Legislação Básica

Constituição Federal/88 (art. 37)

Lei 4.320/64

Lei n.º 8.666/93 (arts. 3.º e 116)

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO Lei nº 11.439/2006

Lei nº 10.520/2002

Decreto nº 5.504/2005

Decreto nº 5.450/2005

IN 01/1.997

Portaria Interministerial nº 217/2006

CONVÊNIOS

“No convênio, os partícipes visam exclusivamente à consecução de um determinado objeto, de comum interesse. Por esse motivo é que não se admite a obtenção de qualquer vantagem que exceda o interesse comum pretendido com o próprio objeto.

Artigo 48 do Decreto Federal nº 93.872/1986

“Art. 48 -Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste” (grifos nossos).

OBS.: Leia com atenção as cláusulas do convênio celebrado. A leitura é de extrema importância e evita que se cometam impropriedades que possam resultar em impugnação das contas e instauração da devida Tomada de Contas especial.

PRORROGAÇÃO

O Convênio poderá ter sua vigência prorrogada de comum acordo entre as partes. Para tanto, o Ministério julgará a necessidade de continuidade das ações inerentes aos respectivos projetos/atividades, constantes do Plano de Trabalho.

A prorrogação de que trata o subitem anterior será feita mediante assinatura de termo aditivo.

O **Conveniente** deverá formalizar o pedido de prorrogação do convênio ao órgão técnico do Ministério, devidamente justificado, encaminhando a solicitação antes do encerramento da vigência do instrumento original, conforme definido na cláusula específica.

Prazo de Vigência: compreende o prazo de execução das metas propostas no Plano de Trabalho.

O conveniente terá mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final. Não poderá haver execução de metas ou pagamentos durante o prazo de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas do convênio.

REFORMULAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Excepcionalmente, admitir-se-á ao conveniente propor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término da vigência, a reformulação do Plano de

Trabalho, visando alterar a programação física e/ou financeira, vedada à mudança do objeto.(art. 15 da IN/STN Nº 01/97).

A reformulação do Plano de Trabalho será previamente apreciada pelo Órgão Técnico e submetida à aprovação do Ordenador de Despesas.

LIBERAÇÃO DE RECURSOS

No caso de conveniente órgão ou entidade da Administração Federal, não integrante da conta única, bem como instituição privada, os recursos serão depositados e geridos no Banco do Brasil, na CEF, ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha (inc. III, art. 18 da IN/STN/MF/nº 1/97, alterada pela IN/STN/MF nº 1/99, de 01/02/99; *vide*, todavia, alternativa do inc. III, §1.º,art. 18 da IN/STN/n.º 1/97).

Para órgãos Estaduais, Municipais ou ao Distrito Federal, os recursos serão depositados no Banco do Brasil, CEF, instituição bancária de controle acionário da União ou banco oficial estadual (art. 18, inc. IV da IN/STN/nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN de nº 01/99).

Os recursos do Concedente e da Contrapartida obrigatoriamente deverão ser depositados e mantidos em conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa STN/MF nº 01/1997, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Quando o destinatário da transferência for Estado, Distrito Federal ou Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

Em **caderneta de poupança** de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

Em **fundo de aplicação financeira de curto prazo**, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro **não poderão ser computadas como contrapartida.**

As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro somente poderão ser utilizadas na execução do objeto depois de devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesa.

CONTRAPARTIDA

A contrapartida, estabelecida no Termo de Convênio celebrado entre as partes, deverá obrigatoriamente ser depositada na conta específica do convênio, não podendo haver movimentação em outra conta que não a específica.

A contrapartida, obrigatoriamente, terá o mesmo tratamento que os recursos repassados pelo Concedente, inclusive quanto a aplicação financeira e devolução de saldos não aplicados no objeto do convênio.

CUIDADOS A SEREM TOMADOS DURANTE A EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS

O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, respondendo cada uma delas pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Não se desviar da finalidade original do convênio (*vide* Orientação Normativa da SFC n° 2, de 21/09/95, DOU de 22/09/95, S. 1, p. 14.759).

Não celebrar convênio com mais de uma instituição para o cumprimento do mesmo objeto (parágrafo único, art. 25 da IN/STN/MF n° 01/97), exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes, de disponibilidade deste, e as que devam ser executadas à conta de outro instrumento.

Não incorrer em atraso não justificado no cumprimento de etapas ou fases programadas.

Não admitir práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública (arts. 37 e 70 da CF/88; e art. 3.º da Lei n° 8.666/93) nas contratações e demais atos praticados, sob pena de suspensão das parcelas subseqüentes.

O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias” (§2.º, art. 43 da Lei nº 10.524, de 25/07/2002).

Cumprir fielmente as cláusulas ou condições estabelecidas no convênio.

O conveniente, **ainda que entidade privada**, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica e obrigatoriamente a modalidade de Pregão conforme previsto no Decreto nº 5450 de 31/05/2005, Decreto 5504 de 05/08/2005 e a Portaria Interministerial Nº217 de 1/07/2006.

As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais (*vide* alínea “c”, §2.º, art. 36 do Decreto nº 93.872, de 23/12/86) ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificados com a referência, por escrito, ao título e número do respectivo convênio federal.

É obrigatório o envio de cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas no ato da apresentação da Prestação de Contas.

Os documentos originais, citados anteriormente, serão mantidos em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, a disposição dos órgãos regionais de controle interno e da SECEX do TCU, pelo prazo de 5 anos do julgamento da tomada ou prestação de contas (pela regularidade), do concedente, relativa ao exercício em questão, conforme § 5.º, art. 78 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, e § 5.º, art. 139 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/1986.

As despesas com prestação de serviço por pessoas físicas serão comprovadas através de RPA – Recibo Pagamento de Autônomo e deve-se atentar para a retenção de todos os encargos e tributos devidos e a comprovação do seu recolhimento aos cofres municipais, estaduais ou federais, conforme o tipo de tributo ou contribuição.

Tributos e Contribuições que obrigatoriamente devem ser retidas e recolhidas:

ISS – Municipal
INSS – Federal
IRPF - Federal

Atentar para a data de validade para emissão do documento fiscal contido no corpo da nota. Não serão admitidos documentos fiscais emitidos após a data de validade.

VEDAÇÕES

Aditamento com alteração do objeto (art. 8.º, inc. III, da IN/STN/nº 01/97, alterada pela de IN/STN nº 02/02).

Utilização de recursos em finalidade diversa ou destoante da estabelecida no instrumento (art. 8.º, inc. IV, da IN/STN/n.º 01/97).

Realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do instrumento (art. 8.º, inc. V, da IN/STN/n.º 01/97).

Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos (art. 8.º, inc. VI, da IN/STN/nº 01/97);

Realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo (art. 8.º, inc. VII, da IN/STN/n.º 01/97) e No Show cobrado por empresas aéreas e hotéis;

Pagamento antecipado à fornecedores de bens e serviços;(Lei nº 4.320/64)

É vedada a execução de despesas não previstas no Plano de Trabalho aprovado na celebração;

Remanejamento de recursos entre ações do Plano de Trabalho previamente aprovado sem autorização do **Concedente**.

SANÇÕES

Caberá à unidade que liberou os recursos financeiros bloquear o saldo dos recursos que ainda estiverem pendentes de liberação, até o saneamento das impropriedades ocorridas, quando:

- a) não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados pela entidade/órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- b) verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; e

c) o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo órgão transferidor dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Em caso de denúncia, conclusão, rescisão ou extinção do instrumento, devolver os saldos, inclusive da contrapartida não utilizada na execução do convênio, em no máximo 30 dias, sob pena de instauração de **Tomada de Contas Especial-TCE**, (ver IN/TCU nº 35, de 23/08/2000, DOU de 28/08/2000, Seção 1, p. 60, a qual deu nova redação à IN/TCU nº 13, de 04/12/96).

ATENÇÃO

- ✓ **Não utilizar o recurso em desacordo com o *plano de trabalho*, sob pena de rescisão do convênio e de instauração de TCE.**
- ✓ **Movimentar os recursos do convênio na conta específica, inclusive os da contrapartida, com emissão de cheques, aviso de débito, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central, desde que identificado o recebedor dos recursos e exclusivamente para pagamentos de despesas previstas no *plano de trabalho*.**
- ✓ **Os pagamentos aos fornecedores de bens e serviços e aos prestadores de serviços (pessoa física) só poderão ser efetuados mediante depósito em conta corrente destes fornecedores ou prestadores de serviços (art. 114 da Lei nº 11.439/2006-LDO)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(artigos 28 a 35 da IN/STN/nº 01/97) (artigos 28 a 35 da IN/STN/nº 1/97)

O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, **que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:**

- I - **Plano de Trabalho** - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;
- II - **cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio**, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;
- III - **Relatório de Execução Físico-Financeira** - Anexo III;
- IV - **Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa**, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

- V - **Relação de Pagamentos** - Anexo V;
- VI - **Relação de Bens** (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;
- VII - **Extrato da conta bancária específica** do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- VIII - **cópia do termo de aceitação definitiva da obra**, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- IX - **comprovante de recolhimento do saldo de recursos**, por meio de GRU;
- X - **cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade**, com o respectivo embasamento legal.

O QUE SIGNIFICA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL?

É a documentação apresentada para comprovar a execução de uma parcela recebida (em caso de convênios com 3 ou mais parcelas) ou sobre a execução dos recursos recebidos ao longo do ano (em caso de convênios plurianuais).

Apresentar a prestação de contas parcial, quando se tratar de convênio de 3 ou mais parcelas, sob pena de suspensão das parcelas ou de rescisão do convênio.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL?

Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a prestação de contas parcial referente à primeira parcela é condição para a liberação da terceira, a prestação referente à segunda, para a liberação da quarta e, assim, sucessivamente (art. 21, § 2.º, da IN/STN/MF/nº 01/97).

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - O QUE DEVE CONTER

Conforme o § 2.º, art. 28 e o art. 32 da IN/STN/MF/nº 01/97, conterá:

- relatório de execução físico-financeira (do conveniente);
- demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos de recursos não aplicados;
- relação de pagamentos;

- relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos federais;
- extrato da conta bancária específica do período que se estende do recebimento da 1.^a parcela até o último pagamento e, se for o caso, a conciliação bancária;
- cópia dos despachos homologatório e adjudicatório da licitação realizada ou a justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso, com o respectivo embasamento legal.

ATENÇÃO: mediante Parecer n° 020/96 -CORIC, de 25.07.96, a Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda interpretou o inc. VI, art. 43, no sentido de que “*não há como adjudicar sem ter havido, antes, a homologação*”, por parte da autoridade competente (externa à CPL; inc. VI do art. 43) que promove o controle de todo o certame no que concerne ao mérito, até mesmo porque há “*impossibilidade legal de uma autoridade homologar os seus próprios atos*” .

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Quando deve ser Apresentada?

Até 60 dias, contados da data do término da vigência do convênio (inc. VIII, art. 7.º e art. 28, § 5.º, da IN/STN/nº 01/97, com a redação da IN/STN/nº02/02, in DOU de 27/03/02). Caso o conveniente (beneficiário) não a apresente, será concedido um prazo de 30 dias para a sua apresentação ou o recolhimento dos recursos corrigidos na forma da lei (*Sistema Débito* do TCU), incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, à conta do concedente federal.

Após esse prazo, se não cumpridas as exigências ou se existirem evidências de irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, será instaurada a competente TCE (art. 31, §§ 4.º, 7.º e 8.º da IN/STN/nº 01/97; vide§1.º, art. 1.º da IN/TCU nº35/2000).

O QUE DEVE CONTER A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Segundo o artigo 28 da IN/STN/nº 01/97, conterá:

- Relatório de Cumprimento do Objeto (*caput*);
- Plano de Trabalho (inc. I);
- Cópia do Termo de Convênio (inc. II);
- Relatório de Execução Físico-Financeira (inc. III);
- Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa (inc. IV);
- Relação de Pagamentos (inc. V);

- Relação de Bens (inc. VI);
- Extrato Bancário (inc. VII);
- Cópias de Notas Fiscais, Faturas e Recibos;
- Comprovante de Recolhimento de Recursos (inc. IX);
- Homologações e despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas de dispensa.

PORQUE APRESENTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO REGULAR

Para evitar a instauração de *tomada de contas especial* (art. 38, inc. I, IN/STN/01/97), que por sua vez, é um procedimento que demanda muito esforço e mão-de-obra, resultando, por conseguinte, em alto custo para a Administração Pública Federal (concedente, Secretaria Federal de Controle Interno e Tribunal de Contas da União).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelo Órgão encarregado da Contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I

II - **Não for aprovada a prestação de contas,.....**

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não aplicação de rendimentos de aplicação financeira no objeto pactuado". (art.38 inc. I e II)

OBS.: O Ministério do Esporte, através da Coordenação de Prestação de Contas, está a disposição dos convenientes para esclarecimento de dúvidas quanto a correta execução financeira.